

QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS		
Remetente: CNseg – Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização		
Signatário: Solange Beatriz Palheiro Mendes		
CIRCULAR PROPOSTA	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO
CIRCULAR SUSEP Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2015		
<i>Dispõe sobre a implantação da Estrutura de Gestão de Riscos nas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.</i>		
O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei Complementar nº 137 de 26 de agosto de 2010; e do art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.002437/2014-05, RESOLVE:		
Art. 1º Determinar que as supervisionadas implantem Estruturas de Gestão de Riscos e estabelecer os requisitos mínimos para tal.		

§ 1º Para efeitos desta Circular, consideram-se supervisionadas as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais.		
§ 2º A Estrutura de Gestão de Riscos deverá ser proporcional à exposição da supervisionada a riscos e compatível com a natureza, escala e complexidade de suas operações.		
§ 3º A Estrutura de Gestão de Riscos da supervisionada deverá ser alinhada com seu Sistema de Controles Internos, independente da maneira como ambos estejam implementados na estrutura organizacional.	§ 3º A Estrutura de Gestão de Riscos da supervisionada deverá ser alinhada com seu Sistema de Controles Internos e ~~independente da maneira como ambos estejam implementados na estrutura organizacional.~~ poderá ser organizada tanto de forma isolada, em uma só unidade administrativa, como associada a outras atividades de controle interno, exceto com a Auditoria Interna.	Permitir a organização de acordo com o princípio da proporcionalidade, otimizar a necessária sinergia entre as funções de 2ª linha de defesa e propiciar equivalência com a Diretiva de Solvência II. Nesse contexto, são atividades de controle interno as dedicadas à própria Gestão de Riscos, aos aspectos atuariais de quantificação de riscos, ao estabelecimento e verificação da ética e da conformidade, às de prevenção de fraudes e lavagem de dinheiro e a própria Auditoria Interna, que tem que permanecer isolada.

§ 4º As supervisionadas que, a qualquer tempo, se enquadrem nas situações listadas abaixo, poderão requerer à Susep dispensa total ou parcial do cumprimento do disposto nesta Circular mediante apresentação de relatório que indique os itens considerados não aplicáveis tendo em vista os riscos de suas operações, o qual deverá ser assinado pela Diretoria e pelo Conselho de Administração, quando houver:		
I – Sociedades seguradoras que operem exclusivamente no ramo DPVAT, desde que não sejam responsáveis pela administração dos consórcios; ou		
II – Supervisionadas que, exceto por uma possível participação no DPVAT, possuam somente ramos/planos em <i>run-off</i> .		
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 2º Considerar-se-ão para efeitos desta Circular:		
I – gestão de riscos: atividades coordenadas para identificar, avaliar, mensurar, tratar e monitorar os riscos de uma organização, tendo por base a adequada compreensão dos tipos de risco, de suas características e interdependências, das fontes de riscos e de seu potencial impacto sobre o negócio;	I – gestão de riscos: atividades coordenadas para identificar, avaliar, mensurar, tratar, e, monitorar e reportar os riscos de uma organização, tendo por base a adequada compreensão dos tipos de risco, de suas características e interdependências, das fontes de riscos e de seu potencial impacto sobre o negócio;	Etapa fundamental para assegurar que o processo de gestão de riscos seja divulgado e reportado à alta administração.

II – tratamento de um risco: ação que uma organização adota frente a um risco, podendo ter como objetivo evitá-lo, eliminá-lo, mitigá-lo, compartilhá-lo ou mesmo aceitá-lo de forma consciente, entre outras alternativas possíveis;	II – Tratamento de um risco: ação que uma organização adota frente a um risco, podendo ter como objetivo evitá-lo, ~~eliminá-lo~~ , mitigá-lo, compartilhá-lo ou mesmo aceitá-lo de forma consciente, entre outras alternativas possíveis	Duplicidade de resposta ao risco, pois entendemos que a resposta “evitar” como, por exemplo, descontinuar atividades que geram risco operacional indesejado, possui o mesmo conceito da resposta “eliminar”.
III – Estrutura de Gestão de Riscos: conjunto de componentes que fornecem os fundamentos e os arranjos organizacionais para a concepção, implementação, monitoramento, análise crítica e melhoria contínua da gestão de riscos através de toda uma organização;		
IV – Perfil de Risco: descrição do conjunto de riscos a que uma organização encontra-se exposta, de acordo com os processos e metodologias empregados para a identificação de riscos;		
V – Nível de Risco: magnitude de um risco, expressa em termos da combinação de sua probabilidade e impacto;		
VI – Plano de Continuidade de Negócios: documento que contém os procedimentos e informações necessários para a manutenção das atividades críticas de uma organização diante de situações que afetem seu funcionamento normal; e		
VII – Appetite por Risco: descrição dos riscos que uma organização aceita assumir, como forma de alcançar seus objetivos estratégicos.		

Art. 3º É responsabilidade da Diretoria e do Conselho de Administração, quando houver, zelar pela adequação da Estrutura de Gestão de Riscos da supervisionada.		
§ 1º A Diretoria deverá monitorar periodicamente as exposições da supervisionada a riscos e avaliar, pelo menos uma vez ao ano e sempre que houver mudança significativa no Perfil de Risco, a eficácia da Estrutura de Gestão de Riscos, reportando ao Conselho de Administração, quando houver, os resultados dessas análises e as respectivas propostas de ação.		
§ 2º Para auxiliá-los no desempenho das atribuições definidas neste artigo, os órgãos mencionados no <i>caput</i> poderão, a seu critério, constituir comitês ou comissões executivas, bem como utilizar-se de avaliações realizadas pelo Gestor de Riscos, pela Auditoria Interna, por outras pessoas ou setores da companhia e por prestadores de serviço externos.		
Art. 4º A Estrutura de Gestão de Riscos deverá prever:		
I – Definição clara de papéis e responsabilidades relativos à gestão de riscos nos diversos níveis organizacionais, que deverão ser compatíveis com a qualificação e atribuições de cada cargo;		

II – Processos, metodologias e ferramentas para identificar, avaliar, mensurar, tratar e monitorar, tanto em nível individual como agregado, todas as exposições a riscos atuais e emergentes consideradas materiais pela supervisionada, sejam elas oriundas de fonte interna ou externa, ocasionadas por sua própria operação ou por outras empresas do mesmo grupo a que pertença, incluindo no mínimo:	II - Processos, metodologias e ferramentas para identificar, avaliar, mensurar, tratar ~~e~~ , monitorar e reportar tanto em nível individual como agregado, todas as exposições a riscos atuais e emergentes consideradas materiais e/ou prioritárias pela supervisionada, sejam elas oriundas de fonte interna ou externa, ocasionadas por sua própria operação ou por outras empresas do mesmo grupo a que pertença, incluindo no mínimo:	Inclusão da ação de “reportar”, vide justificativa aplicada ao inciso I do art.2º. As empresas deverão descrever em suas políticas e metodologias os critérios e formas de gestão de suas exposições a risco, levando em conta, principalmente, as variáveis materialidade e prioridade, medidas com relação a seus objetivos estratégicos.
a) Elaboração e manutenção de um Perfil de Risco que descreva cada risco identificado, indique sua categoria e suas causas e possibilite atribuir responsabilidades em relação à sua gestão;		
b) Definição de metodologias qualitativas e/ou quantitativas para mensuração de riscos e, quando for o caso, das respectivas fontes de dados;		
c) Estimação do Nível de Risco, com base nas metodologias requeridas pela alínea “b”, para cada um dos riscos identificados;		
d) Estabelecimento de controles destinados a manter as exposições a riscos dentro dos limites definidos nas políticas e procedimentos da supervisionada, além de mecanismos para avaliação da efetividade desses controles;		

e) Definição de indicadores ou variáveis para o monitoramento dos níveis de exposição aos principais riscos; e		
f) Implantação de mecanismos adequados de comunicação dos níveis de exposição, que assegurem que eventuais desvios em relação aos limites estabelecidos sejam efetivamente reportados, de forma a possibilitar a adoção tempestiva das medidas cabíveis.		
III – Validação dos processos, metodologias e ferramentas mencionados no inciso anterior por pessoa, setor ou entidade competente que não tenha participado ativamente da definição ou elaboração dos mesmos;		
IV– Adoção de mecanismos que visem a coibir comportamentos considerados incompatíveis com o Apetite por Risco, políticas e procedimentos definidos pela supervisionada; e	IV– Adoção de políticas, normas e/ou mecanismos que visem a incentivar a observância do Apetite por Risco definido pela supervisionada, bem como a coibir comportamentos considerados incompatíveis com as normas e políticas estabelecidas a respeito ; e	A proposta de alteração do inciso não altera a sua essência, apenas sugere premiar a boa prática em preferência a penalizar a inobservância e, considerado o Ambiente de Controle, gerar motivação positiva em detrimento da negativa.
V – Análise prévia de mudanças que tenham potencial para alterar significativamente o Perfil de Risco da supervisionada.		
§ 1º As categorias de riscos, requeridas na alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo para elaboração do Perfil de Risco, serão:		

I – Categorias de uso obrigatório, cujas definições seguem os conceitos estabelecidos nos normativos referentes ao cálculo das parcelas do Capital de Risco:		
a) Risco de Subscrição;		
b) Risco de Mercado;		
c) Risco de Crédito; e		
d) Risco Operacional.		
II – Categorias adicionais, a serem definidas livremente pela supervisionada nos casos de riscos que não se enquadrem nas categorias anteriores.		
§ 2º Nos casos em que a supervisionada utilize metodologias quantitativas para mensuração de riscos, conforme previsto na alínea “b” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, estas deverão, sempre que possível, quantificar os impactos dos riscos a valor de mercado.	Excluir.	Exceto pelo modelo de capital baseado no risco de mercado, os modelos padrão de capital baseados em riscos vigentes não são calculados a “valor de mercado”; logo, entendemos que não deveria ser considerada, como requisito mínimo deste normativo, a quantificação de impactos dos riscos a valor de mercado. Esta especificidade deveria ser considerada, além da exigência regulatória.

§ 3º Riscos que possam ocasionar interrupção total ou redução significativa das atividades da supervisionada, resultando em Nível de Risco considerado inaceitável pela instituição ou em violação às diretrizes estabelecidas para a continuidade do negócio, deverão ser mitigados através de um Plano de Continuidade de Negócios que preveja, no mínimo:	Excluir	O Plano de Continuidade de Negócios, embora esteja associado às consequências do processo de Gestão de Riscos, deveria ter orientação e operação específica, ou seja, apartada da Estrutura de Gestão de Riscos. Portanto, tal processo e seu funcionamento mínimo não deveriam ser tratados neste normativo, mas em normativo específico.
I – papéis e responsabilidades específicos em relação à continuidade dos negócios;	Excluir	Vide justificativa do § 3º.
II – nível mínimo de operação e prazo máximo de retorno ao funcionamento normal;	Excluir	Vide justificativa do § 3º.
III – procedimentos de comunicação com interessados internos e externos; e	Excluir	Vide justificativa do § 3º.
IV – testes periódicos.	Excluir	Vide justificativa do § 3º.
§ 4º Quando da instrução de processos solicitando autorização prévia para alteração da área geográfica de atuação, mudança de objeto, transferência de controle acionário, transferência de carteira, cisões, fusões ou incorporações, deverá ser apresentada declaração, assinada por pelo menos um diretor de cada supervisionada envolvida, atestando que a análise requerida no inciso V do <i>caput</i> deste artigo foi realizada, ou, alternativamente, justificando por que seu impacto no Perfil de Risco não foi considerado significativo.	§ ~~4º~~ 2º Quando da instrução de processos solicitando autorização prévia para alteração da área geográfica de atuação, mudança de objeto, transferência de controle acionário, transferência de carteira, cisões, fusões ou incorporações, deverá ser apresentada declaração, assinada por pelo menos um diretor de cada supervisionada envolvida, atestando que a análise requerida no inciso V do <i>caput</i> deste artigo foi realizada, ou, alternativamente, justificando por que seu impacto no Perfil de Risco não foi considerado significativo.	Renumeração.

CAPÍTULO II – DO GESTOR DE RISCOS		
Art. 5º A supervisionada deverá nomear um Gestor de Riscos, com suficiente qualificação e experiência, que será responsável por supervisionar continuamente a gestão de riscos da companhia, devendo, no mínimo:		
I – Monitorar o Perfil de Risco e os níveis de exposição da supervisionada;		
II – Avaliar processos, metodologias e ferramentas utilizados para gestão de riscos, bem como a suficiência e adequação dos recursos humanos e materiais envolvidos nesta atividade nas diversas áreas da supervisionada;		
III – Participar das análises de mudanças, previstas no inciso V do artigo 4º, ajudando a avaliar seus riscos e indicando potenciais necessidades de alteração da Estrutura de Gestão de Riscos;		

IV – Avaliar se as métricas utilizadas para avaliação do desempenho de gestores e outros funcionários chave, especialmente as que influenciam em sua remuneração, podem comprometer a gestão de riscos da supervisionada;	Excluir	Entendemos que a avaliação de desempenho dos gestores e de outros funcionários chave é parte essencial no estabelecimento da remuneração de tais profissionais. A diretiva de Solvência II estabelece critérios que devem ser observados no estabelecimento de uma política de remuneração e indica que o órgão de direção, administração ou supervisão da empresa que estabelece os princípios gerais da política de remuneração aplicáveis às categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto material no perfil de risco da empresa é também responsável por supervisionar a sua implementação. Já no caso das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, o Conselho de Administração é responsável pela política de remuneração dos administradores. Além disso exige-se, em certas condições, a constituição de um comitê de remuneração que terá como uma de suas atribuições, zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e com a situação financeira da empresa. Portanto, imputar a responsabilidade de avaliar se as métricas utilizadas para avaliação do desempenho de gestores e outros funcionários chave podem comprometer a gestão de risco da supervisionada ao gestor de risco é medida sem paralelo em referências e normativos que tratam do tema. Ademais, pressupõe a existência de uma política de remuneração definida e de conhecimento do gestor de risco, o que nem sempre será verdade em especial para as empresas de pequeno e médio porte.
--	-----------------------	--

V – Acompanhar a implementação de planos de ação ou medidas corretivas que visem a sanar deficiências da Estrutura de Gestão de Riscos;	~~IV~~ – Acompanhar a implementação de planos de ação ou medidas corretivas que visem a sanar deficiências da Estrutura de Gestão de Riscos;	Renumeração.
VI – Reportar, periodicamente e sempre que considerar necessário, à Diretoria da supervisionada e ao seu Conselho de Administração, quando houver, os resultados das análises previstas nos incisos I a V, bem como qualquer inadequação constatada na Estrutura de Gestão de Riscos;	~~VI~~ – Reportar, periodicamente e sempre que considerar necessário, à Diretoria da supervisionada e ao seu Conselho de Administração, quando houver, os resultados das análises previstas nos incisos I a ~~IV~~ , bem como qualquer inadequação constatada na Estrutura de Gestão de Riscos;	Renumeração.
VII – Propor ações para conscientização dos funcionários da supervisionada em relação aos riscos de suas operações, com o objetivo de reforçar comportamentos e atitudes que favoreçam a gestão dos mesmos; e	~~VII~~ – Propor ações para conscientização dos funcionários da supervisionada em relação aos riscos de suas operações, com o objetivo de reforçar comportamentos e atitudes que favoreçam a gestão dos mesmos; e	Renumeração.
VIII – Orientar quanto a estratégias e alternativas para gestão de riscos, na medida em que isso não comprometa sua independência.		
§ 1º É admitida a nomeação de um único Gestor de Riscos para duas ou mais supervisionadas que pertençam ao mesmo grupo, desde que este pertença a:	§ 1º É admitida a nomeação de um único Gestor de Riscos para duas ou mais supervisionadas que pertençam ao mesmo grupo, desde que ~~este~~ aquele pertença a:	Ajuste de semântica, para garantir a correta interpretação do normativo, a referência é ao gestor de risco e não ao grupo.

I – Entidade controladora das mesmas, que tenha por objeto exclusivo a participação em sociedades autorizadas a funcionar pela Susep; ou	I – Entidade controladora das mesmas, que tenha por objeto exclusivo a participação em sociedades autorizadas a funcionar pela Susep ou ANS ; ou	Inclusão de sociedades autorizadas a funcionar pela ANS, que considera o alinhamento da norma às diretrizes de Solvência II previsto na segunda fase de equivalência para o setor de seguros brasileiro, na qual será avaliada a supervisão de grupo, em que uma empresa, com várias subsidiárias, passa pela supervisão como integrante de um grupo e não mais individualmente, como é hoje.
II – Uma das supervisionadas atendidas por ele.		
§ 2º Em casos excepcionais, mediante solicitação fundamentada da supervisionada, a Susep poderá autorizar que o papel do Gestor de Riscos seja realizado por empresa terceirizada.	~~§ 2º Em casos excepcionais, mediante solicitação fundamentada da supervisionada, a Susep poderá autorizar que o papel do Gestor de Riscos seja realizado por empresa terceirizada.~~ § 2º As atribuições de Gestor de Riscos podem ser exercidas por empresa terceirizada, a qual deve designar profissional de reconhecida experiência para atuar como Gestor de Riscos, devidamente nomeado nos documentos de contratação. Essa opção deve ser objeto de comunicação formal à Susep, na qual deverá constar a identificação da empresa contratada e do Gestor de Riscos designado e um currículo resumido do Gestor de Riscos. A Susep terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega da comunicação formal para, a seu critério, determinar a substituição da empresa e/ou do Gestor de Riscos designado, sendo que a ausência de manifestação a respeito, no referido prazo, significará a autorização tácita da opção pela terceirização exercida pela supervisionada.	Agilizar a adoção da opção pela terceirização, sem descuidar dos requisitos de competência e de segurança, seja no tocante aos processos operacionais pertinentes, seja no tocante à designação do Gestor de Riscos, que seguiria processo análogo àquele das disposições da Resolução CNSP 136/2005.

§ 3º O fato do Gestor de Riscos ser externo à supervisionada não exime sua Diretoria e seu Conselho de Administração, quando houver, das responsabilidades previstas no artigo 3º.		
Art. 6º Deverão ser garantidos ao Gestor de Riscos, para o adequado desempenho de suas atividades:		
I – Os recursos materiais e humanos necessários;	I – Os recursos materiais e humanos necessários, próprios ou terceirizados;	Para ficar em linha com a sugestão contida no § 2º do art. 5º.
II – Suficiente autoridade e independência; e		
III – Acesso irrestrito e tempestivo às informações necessárias para a realização de suas análises.		
Parágrafo único. Caso a supervisionada possua um Conselho de Administração, o Gestor de Riscos deverá possuir a prerrogativa de se reunir com ele sem a presença da Diretoria sempre que considerar necessário.		
Art. 7º O Gestor de Riscos não deverá ser responsável primário por decisões que levem a supervisionada a assumir riscos.		

§ 1º Caso o Gestor de Riscos esteja subordinado hierarquicamente a uma área ou pessoa responsável por atividades do tipo mencionado no <i>caput</i> , a supervisionada deverá implantar procedimentos adicionais de controle que visem a mitigar potenciais conflitos de interesse.		
§ 2º O Gestor de Riscos não poderá acumular responsabilidade pela Auditoria Interna.		
CAPÍTULO III – DAS POLÍTICAS		
Art. 8º O Conselho de Administração ou, caso este não exista, a Diretoria da supervisionada, deverá formalizar seu <i>Apetite por Risco</i> , descrevendo:		
I – De forma qualitativa, riscos que espera que a supervisionada assuma, ou mesmo evite, na busca por atingir seus objetivos estratégicos; e		
II – De forma quantitativa, pelo menos em nível global, a perda financeira ou de valor que considera aceitável frente aos riscos assumidos e a capacidade financeira da supervisionada.		
Parágrafo único. O <i>Apetite por Riscos</i> deverá estar alinhado ao plano de negócios da supervisionada e deverá ser reavaliado sempre que este for atualizado.		

Art. 9º A supervisionada deverá possuir uma Política de Gestão de Riscos que descreva formalmente sua Estrutura de Gestão de Riscos e explique, de forma geral, como a mesma se integra às operações da companhia e ao seu Sistema de Controles Internos.		
§ 1º A Política de Gestão de Riscos deverá definir estratégias e diretrizes para gestão dos riscos associados, no mínimo, aos seguintes processos:	§ 1º A Política de Gestão de Riscos deverá definir estratégias e diretrizes para a gestão dos riscos associados ~~no mínimo, aos seguintes processos:~~ aos processos considerados materiais e/ou prioritários pela supervisionada.	Sem restringir a importância da integração, a proposta de alteração visa uma maior flexibilização para o cumprimento deste dispositivo, de forma a tornar a Política de Gestão de Risco mais aderente às políticas e normas internas, às operações da companhia e ao seu Sistema de Controles Internos.
I – Para operações de seguros:	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
a) Subscrição de riscos e emissão de apólices;	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
b) Regulação e liquidação de sinistros;	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
c) Concessão de resgates e portabilidades; e	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
d) Contratação de resseguro.	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
II – Para operações de previdência:	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
a) Subscrição de planos e emissão de certificados;	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.

b)Concessão de benefícios; e	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
c)Concessão de resgates e portabilidades.	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
III – Para operações de capitalização:	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
a)Subscrição de títulos de capitalização;	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
b)Realização e pagamento de sorteios; e	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
c)Resgates de títulos.	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
IV – Para operações de resseguros:	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
a)Subscrição de riscos;	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
b)Regulação e liquidação de sinistros; e	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
c)Contratação de retrocessão.	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
V – Para todas as operações:	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
a)Investimentos;	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.

b)Gestão integrada de fluxos de caixa de ativos e passivos (Asset-Liability Management);	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
c)Desenvolvimento e precificação de produtos;	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
d)Cálculo de provisões técnicas e Teste de Adequação do Passivo (TAP);	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
e)Acompanhamento de processos judiciais e suas estimativas de valores;	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
f)Gestão de Tecnologia da Informação; e	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
g)Continuidade dos negócios.	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
§ 2º A Política de Gestão de Riscos poderá deixar de abordar os riscos referentes a resgates e portabilidades caso a supervisionada não possua produtos que prevejam tais institutos, ou ainda se esses produtos forem pouco relevantes para suas operações.	Excluir	Alinhado a proposta de alteração do § 1º.
§ 3º A critério da supervisionada, as estratégias e diretrizes requeridas pelo § 1º poderão estar contidas em outras políticas que tratem especificamente de determinados processos ou riscos, as quais deverão ser referenciadas na Política de Gestão de Riscos.	§ ~~3º~~ 2º A critério da supervisionada, as estratégias e diretrizes requeridas pelo § 1º poderão estar contidas em outras políticas que tratem especificamente de determinados processos ou riscos, as quais deverão ser referenciadas na Política de Gestão de Riscos.	Renumeração.

§ 4º A Diretoria da supervisionada e seu Conselho de Administração, quando houver, deverão aprovar a Política de Gestão de Riscos, bem como quaisquer outras políticas elaboradas com base na faculdade prevista no § 3º.	§ ~~4º~~ 3º A Diretoria da supervisionada e seu Conselho de Administração, quando houver, deverão aprovar a Política de Gestão de Riscos, ~~bem como quaisquer outras políticas elaboradas com base na faculdade prevista no § 1º.~~	Considerando que as estratégias e diretrizes para o tratamento dos riscos previstos (Subscrição, Crédito, Operacional e Mercado) devem constar de políticas específicas, derivadas e aderentes à Política de Gestão de Risco, a Diretoria e seu Conselho de Administração deveriam aprovar apenas esta.
§ 5º As supervisionadas que pertençam a grupos poderão seguir as políticas definidas no âmbito dos mesmos, desde que sua Diretoria e seu Conselho de Administração, quando houver, avaliem que elas contemplam as especificidades de suas operações.	§ ~~5º~~ 4º As supervisionadas que pertençam a ~~grupos~~ conglomerados poderão seguir as políticas definidas no âmbito dos mesmos, desde que suas Diretoriase ~~seu Conselho de Administração, quando houver,~~ avaliem que elas contemplam as especificidades de suas operações.	A sugestão visa à substituição da palavra “grupos” por “conglomerados”, em consonância com a terminologia utilizada em outros normativos da SUSEP, incluindo a Circular que trata do sistema de controles internos (art. 7º da Circular SUSEP 249/04; inciso I do art. 121 da Resolução CNSP 321/15). Além disso, previu-se apenas a aprovação das Diretorias das supervisionadas para a instituição de política única, vez que, na realidade dos conglomerados, normalmente a supervisão da estrutura de gestão de riscos é feita pelo Conselho de Administração da instituição líder.

	§ 5º Caso a Política de Gestão de Riscos seja elaborada com base na faculdade prevista no parágrafo anterior, todas as atribuições definidas nesta Circular aos Conselhos de Administração das supervisionadas poderão ser desempenhadas, alternativamente, pelo Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado, quando houver.	Inclusão de novo parágrafo para racionalizar o processo de aprovação e acompanhamento da Política de Gestão de Riscos, nos casos em que ela seja única para todo o conglomerado, conforme faculta o §4º do art. 9º. Nesses casos, a supervisão da Política e o acompanhamento de sua aplicação normalmente são feitos pelo Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado, que, decorrente da posição estratégica que ocupa, tem melhores condições de análise e de mensuração dos riscos de maneira integrada, para todas as supervisionadas. Já as atribuições das Diretorias permaneceriam no nível de cada supervisionada.
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 10. O prazo máximo para as supervisionadas implantarem completamente suas Estruturas de Gestão de Riscos será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da entrada em vigor desta Circular.	Art. 10. O prazo máximo para as supervisionadas implantarem completamente suas Estruturas de Gestão de Riscos será de 48 (quarenta e oito) ~~24 (vinte e quatro)~~ meses a partir da entrada em vigor desta Circular.	O prazo de 24 meses parece ser insuficiente em função de várias outras demandas regulatórias.
§ 1º A supervisionada deverá definir um cronograma estabelecendo, a seu critério, as etapas de implantação, sendo exigido apenas que a nomeação do Gestor de Riscos ocorra nos primeiros 12 (doze) meses do prazo estipulado no <i>caput</i>.		

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à supervisionada que venha a se constituir após o início da vigência desta Circular, a qual deverá considerar, na definição do prazo para início de suas atividades, o tempo necessário para implantação da Estrutura de Gestão de Riscos prevista no plano de negócios.		
Art. 11. As supervisionadas que, na data de entrada em vigor desta Circular, se encontrem em algum dos casos previstos no § 4º do artigo 1º e desejem usufruir da faculdade nele prevista, deverão encaminhar o relatório mencionado naquele dispositivo em até 6 (seis) meses após o início da vigência desta Circular.		
Parágrafo único. Caso a Susep decida pelo indeferimento do pedido ou pela necessidade de cumprimento parcial do disposto nesta Circular, o prazo de implantação definido no artigo 10º começará a contar a partir da comunicação desta decisão à supervisionada.		
Art. 12. A Auditoria Interna da supervisionada deverá avaliar, no mínimo anualmente, o atendimento ao disposto nesta Circular.		
§ 1º É admitida a adoção de enfoque de rotação de ênfase, desde que o programa de auditoria garanta que toda área ou processo relevante para a Estrutura de Gestão de Risco seja auditado pelo menos uma vez a cada 3 (três) anos.		

§ 2º Durante o prazo de implantação da Estrutura de Gestão de Riscos, definido no artigo 10, os pareceres da Auditoria Interna deverão também fazer menção específica à observância do cronograma estabelecido.		
Art. 13. A supervisionada deverá manter à disposição da Susep todas as políticas, procedimentos, manuais, relatórios, pareceres e demais documentações comprobatórias do atendimento ao disposto nesta Circular, que deverão ser guardados por pelo menos 5 (cinco) anos após o fim de sua utilização/vigência.		
Art. 14. A Susep poderá determinar que a supervisionada adote controles e procedimentos específicos, estabelecendo inclusive seu prazo de implantação, caso considere que a gestão de riscos da mesma é inadequada ou insuficiente.		
Art. 15. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 15. Esta Circular entra em vigor ~~na data de sua publicação~~ em janeiro de 2016.	Entrada em vigor deveria coincidir com o início do exercício.
ROBERTO WESTENBERGER Superintendente		